SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235997 - RS (2026/0135239-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M DE O P (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JÚNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Juízo singular decretou, a pedido da autoridade policial, a suspensão do exercício de atividade econômica e a interdição e fechamento de estabelecimento comercial voltado ao comércio de veículos, para evitar novas fraudes e resguardar consumidores. Posteriormente, em 4/2/2026, o agravante foi preso preventivamente por descumprimento das medidas cautelares impostas, após retomar clandestinamente o comércio de veículos, orientar vítimas a manter sigilo e ameaçá-las com arma de fogo quando pretendiam desfazer negócios. O agravante foi denunciado pelos crimes do art. 171 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, assentando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a suficiência da motivação em elementos concretos, inclusive pelo descumprimento de cautelar diversa e pela gravidade concreta do *modus operandi.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, diante do descumprimento de medida cautelar diversa e do perigo gerado pelo estado de liberdade, para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60315456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: cf372bc2-75e3-4d9f-9bae-872f18a26a26

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, com lastro em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente o descumprimento de medida cautelar diversa e a reiteração da atividade ilícita, além de intimidação de vítimas com arma de fogo.

6. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante da gravidade concreta e do *modus operandi,* que evidenciam risco à ordem pública e potencial reiteração delitiva.

8. A alegação de desproporcionalidade com base em prognóstico de pena futura não se acolhe, por depender de definição na sentença e ser inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medida cautelar diversa, aliado a elementos concretos de gravidade e risco, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e insuficientes as cautelares alternativas. 3. Não cabe aferir desproporcionalidade da preventiva por prognóstico de pena ou regime, tema reservado à sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 171, *caput* e § 2º-A; CP, § 4º do art. 171; CP, arts. 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 953.097/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 918.418/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60315456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: cf372bc2-75e3-4d9f-9bae-872f18a26a26

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: cf372bc2-75e3-4d9f-9bae-872f18a26a26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235997 - RS (2026/0135239-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M DE O P (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Juízo singular decretou, a pedido da autoridade policial, a suspensão do exercício de atividade econômica e a interdição e fechamento de estabelecimento comercial voltado ao comércio de veículos, para evitar novas fraudes e resguardar consumidores. Posteriormente, em 4/2/2026, o agravante foi preso preventivamente por descumprimento das medidas cautelares impostas, após retomar clandestinamente o comércio de veículos, orientar vítimas a manter sigilo e ameaçá-las com arma de fogo quando pretendiam desfazer negócios. O agravante foi denunciado pelos crimes do art. 171 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, assentando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a suficiência da motivação em elementos concretos, inclusive pelo descumprimento de cautelar diversa e pela gravidade concreta do *modus operandi.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, diante do descumprimento de medida cautelar diversa e do perigo gerado pelo estado de liberdade, para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, com lastro em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente o descumprimento de medida cautelar diversa e a reiteração da atividade ilícita, além de intimidação de vítimas com arma de fogo.

6. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante da gravidade concreta e do *modus operandi,* que evidenciam risco à ordem pública e potencial reiteração delitiva.

8. A alegação de desproporcionalidade com base em prognóstico de pena futura não se acolhe, por depender de definição na sentença e ser inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medida cautelar diversa, aliado a elementos concretos de gravidade e risco, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e insuficientes as cautelares alternativas. 3. Não cabe aferir desproporcionalidade da preventiva por prognóstico de pena ou regime, tema reservado à sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 171, *caput* e § 2º-A; CP, § 4º do art. 171; CP, arts. 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 953.097/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 918.418/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M DE O P** contra a decisão de fls. 85-92 (e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a manutenção da prisão preventiva carece de demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

Aduz que o agravante responde por delitos sem violência ou grave ameaça, que a justificativa da custódia se resumiu a condenação pretérita, insuficiente para amparar a prisão preventiva, e que o fundamento prisional estaria calcado em boletim de ocorrência unilateral, sem contraditório.

Acrescenta inexistir previsão de que o descumprimento da medida cautelar importaria, automaticamente, em prisão preventiva, exigindo-se motivação própria, e afirma a desproporcionalidade da medida extrema diante de supostas acusações de médio potencial ofensivo.

Sustenta, ainda, a primariedade do acusado e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, o Juízo singular, atendendo pedido da autoridade policial, decretou, em 7/7/2025, a suspensão do exercício de atividade econômica e a interdição e fechamento do estabelecimento comercial do réu, voltado para o comércio de veículos, ressaltando serem tais medidas necessárias para se evitar novas fraudes e salvaguardar os consumidores, pois os estelionatos seriam em tese por ele cometidos através da negociação de carros, na quais terceiros eram ludibriados e induzidos em erro, ocasionando-lhes vultosos prejuízos financeiros.

Em 4/2/2026, o recorrente foi preso preventivamente por descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos do Inquérito Policial 5006279-63.2025.8.21.0006, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, caput (oito vezes), artigo 171, §2º-A

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

(uma vez) e artigo 171, §2º-A e §4º (uma vez), na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem lá impetrada sob os seguintes fundamentos:

> "[…] Todavia, em 26/1/2026, sobreveio informação acerca do descumprimento da determinação judicial (evento 1, OUT2), *in verbis:*
>
> > Relata E M F que, na última sexta-feira, postou no Facebook seu interesse em comprar um carro no valor de, até R$ 5.000,00. Foi contatado por N, filho do M, conhecido na cidade por ter sido proprietário de uma revenda de automóveis. N orientou E a procurar o pai dele, M, nos fundos do estacionamento da empresa Unesul, mas "em off", **pois o pai dele está proibido de negociar veículos, que o pai dele tem carros nesse valor procurado por E. Foi até o local e encontrou M atrás dos ônibus da Unesul, dentro do estacionamento, escondidos em uns boxes de lavagens grandes, onde avistou cerca de dez carros.** M estava acompanhado de N, e atendeu E, que olhou outros três carros mas escolheu um VW/Gol, acertando a compra por R$ 5.000,00, pagando no dia a importância de R$ 3.000,00 em dinheiro, valor que havia sido dado pela mãe de E. Foi orientado a levar o automóvel a uma oficina para trocar a correia dentada. Levou na sexta-feira mesmo. Hoje pela manhã foi buscar o carro, e o dono da oficina efetuou o serviço mas advertiu E de que o carro tinha outros problemas graves: o motor estava com pouco óleo (foi colocado óleo especial para não sair fumaça, com o ar condicionado sem funcionar, ventoinha sem funcionar, aneis do motor quebrados, além de ter visto que tinha cerca de R$ 1.800,00 em multas. Disse que gastaria mais uns R$ 3.800,00. **E pegou o carro e voltou à Unesul para falar com M, solicitando o desfazimento do negócio, e M disse que o carro era de repasse, sacou um revólver cal.32 cano longo, oxidado, chamou E de vagabundo e ordenou que lhe pagasse o restante (R$ 2.000,00) ainda hoje.** Negou desfazer o negócio. Não sabe informar a placa. Deseja representar. Tem testemunhas. Nada mais - GRIFEI.
>
> Diante do noticiado, a autoridade policial representou pela prisão preventiva (evento 1, OFIC1), que foi decretada em 4/2/2026 (evento 7, DESPADEC1), nos seguintes termos:
>
> > Trata-se de representação da Autoridade Policial postulando pela decretação da prisão preventiva de M DE O P, diante do descumprimento de medida cautelar inominada (Processo nº 5006279-63.2025.8.21.0006), que determinou a suspensão do exercício de sua atividade econômica e a interdição de seu estabelecimento (evento 1, OFIC1). Sustentou a autoridade policial que documentos recentes (Ocorrência nº 539/2026 e Relatório de Investigação nº 01/2026) demonstram que o investigado retomou o comércio de veículos, de forma clandestina, nos fundos de um estacionamento de terceiros (Unesul), instruindo vítimas a manterem "sigilo" por saber que está proibido de operar, além de ameaça-las com arma de fogo quando as mesmas pretendem desfazer os negócios.
> > O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (evento 4, PROM1).
> > Decido.
> > Da análise das circunstâncias do fato, verifico que a prisão preventiva do investigado mostra-se adequada ao caso e necessária à garantia da ordem pública e a autoridade das decisões judiciais.
> > Tratando-se de medida excepcional de restrição à liberdade, a prisão cautelar somente deve ser decretada quando, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), o caso concreto revele a absoluta

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

> necessidade da medida *(periculum libertatis*), a ser aferida a partir das hipóteses taxativas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal: (a) garantia da ordem pública ou econômica; (b) conveniência da instrução criminal; ou (c) para assegurar a aplicação da lei penal.
> O delito noticiado enquadra-se na hipótese dos artigos 311, 312 (caput e § 1º) e 313, I, do Código de Processo Penal.
> **A continuidade da atividade delitiva, com a lesão a novas vítimas à revelia da ordem judicial que determinou a suspensão do exercício de sua atividade econômica de venda de veículos, representa uma grave afronta ao sistema de justiça criminal perante a sociedade e o art. 312, §1º, do CPP é taxativo ao autorizar a prisão preventiva em caso de descumprimento de obrigações impostas por cautelares anteriores.**
> Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado M DE O P, para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, na forma dos artigos 311 e 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. […] - GRIFEI."

Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, porquanto o descumprimento da medida cautelar imposta restou devidamente demonstrada nos autos diante do registro de ocorrência (evento 1, OUT2), em que a suposta vítima relatou situação idêntica àquelas que deflagraram a presente investigação, que culminou com o oferecimento de denúncia (evento 1, INIC1), imputando ao paciente a prática de nada menos do que dez crimes de estelionato.
Por outro lado, a alegação de que o acusado estaria apenas se desfazendo de seus bens - situação não abrangida pela medida cautelar - não prospera.
Isso porque o registro de ocorrência formalizado por E M F resultou no monitoramento do estacionamento da Unesul, onde teria sido realizado o negócio (evento 1, OUT3), ocasião em que foi constatada *"a chegada de supostos clientes ao local onde, atualmente, M utiliza para a comercialização de automóveis de modo irregular. M faz uso do próprio estacionamento da UNESUL, em local coberto, onde dispõe de diversos veículos entre os ônibus daquela empresa, com a perceptível intenção de disfarçar a sua presença. Ressaltamos que já havíamos recebido informações dando conta da atuação do acusado, entretanto, optamos por aguardar algum registro de crime para ensejar a ação por parte desta equipe"*, o que indica que o ora acusado continua com as atividades ilícitas em descumprimento ao determinado na decisão judicial (evento 6, DESPADEC1).
Por conseguinte, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada nos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP, não se mostrando suficiente a aplicação de outras medidas cautelares - notadamente em razão do descumprimento ora demonstrado.
E, a despeito da alegação de que o delito em questão não envolve violência ou grave ameaça, acrescento que, muito embora não haja notícia de tal situação em relação aos delitos apurados na ação penal vinculada ao presente *writ* (processo nº 50016631120268210006), os relatos do ofendido E revelam que o paciente teria se utilizado de arma de fogo para intimidar a vítima a realizar o pagamento do valor exigido pelo veículo, o que indica periculosidade acima daquela abstratamente cominada para o crime em questão.
No mesmo sentido, é o parecer (evento 12, PARECER1) exarado pelo douto Procurador de Justiça Dr. Mauro Luís Silva de Souza, nos seguintes termos:

> "[…] A Ocorrência nº 539/2026 e o Relatório de Investigação nº 01/2026 (evento 01 do expediente nº 5000940-89.2026.8.21.0006) demonstram que o paciente retomou a atividade mercantil de forma clandestina, utilizando-se, ardilosamente, dos fundos de estacionamento pertencente a terceiro (UNESUL) como subterfúgio para mascarar a continuidade da prática ilícita.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

> Consta que o paciente orientava as vítimas a manterem "sigilo" sobre o negócio e, mais grave, valia-se de arma de fogo para constranger consumidores que buscavam desfazer negócios fraudulentos. O relato da vítima — no sentido de que o paciente sacou um revólver calibre .32, de cano longo, exigindo o pagamento do saldo remanescente e recusando qualquer restituição dos valores já adimplidos — não permaneceu isolado. Ao contrário, foi corroborado por monitoramento fotográfico realizado pelo setor de investigação, que registrou o investigado manipulando veículos, circulando pelo pátio e atendendo potenciais clientes, em inequívoca violação à ordem judicial.
> Há, portanto, convergência probatória suficiente a demonstrar a materialidade e os robustos indícios de autoria, configurando o *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
> No que concerne ao *periculum libertatis,* este se evidencia de forma ainda mais contundente. O investigado ostenta histórico expressivo de práticas contra o patrimônio, somando 61 ocorrências policiais, majoritariamente por delitos dessa natureza. Mesmo após a apreensão anterior de 24 veículos que integravam seu estoque, logrou recompor estrutura mínima para perseverar na atividade ilícita, utilizando-se da estrutura de terceiro para ocultar sua atuação.
> A reiteração delitiva, aliada ao descumprimento deliberado de medida cautelar imposta pelo Poder Judiciário, revela não apenas propensão à prática criminosa, mas verdadeiro desprezo à autoridade das decisões judiciais. A utilização de arma de fogo para intimidar vítima insatisfeita evidencia risco concreto e atual à integridade física de terceiros, extrapolando o âmbito patrimonial e ingressando no campo da violência potencial.
> […] - GRIFEI." (e-STJ, fls. 30-31– destaques no original).

Como se vê, apesar de ter sido determinada ao recorrente a suspensão do exercício de sua atividade econômica e a interdição de seu estabelecimento comercial, o acusado deixou de dar cumprimento à medida alternativa, tendo retomado o comércio de veículos, de forma clandestina, instruindo vítimas a manterem "sigilo" por saber que estava proibido de operar, além de ameaçá-las com arma de fogo quando as mesmas pretendiam desfazer os negócios.

Portanto, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois o recorrente descumpriu medida cautelar diversa da prisão a ele imposta.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO FUTURA DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Com efeito, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções (…). Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

> 2. No caso, o paciente teve a prisão preventiva revogada por decisão proferida em *habeas corpus* no dia 30/11/2022. Porém, teria descumprido as medidas cautelares imposta, razão pela qual foi novamente decretada a prisão pelo juízo singular e mantida pelo Tribunal estadual, porquanto, atualmente, o paciente se encontra foragido, condição que justifica a medida para assegurar a aplicação futura da lei penal. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 953.097/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024);
>
> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Eduardo da Silva contra acórdão que manteve a prisão preventiva decretada após condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade devido ao descumprimento de medidas cautelares.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base no descumprimento de medidas cautelares e a possibilidade de concessão de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.
> 5. O descumprimento de medidas cautelares impostas justifica a manutenção da prisão preventiva.
> 6. A análise do acervo fático-probatório é vedada na via do *habeas corpus.*
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no HC n. 918.418/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

E, apesar de inexistir previsão de que o descumprimento da medida cautelar importaria, automaticamente, em prisão preventiva, como alegado pela defesa, a prisão do réu ocorreu em razão de novo decreto prisional, não se tratando, portanto, de prisão automática pelo descumprimento da medida cautelar.

Ademais, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois "os relatos do ofendido E. revelam que o paciente teria se utilizado de arma de fogo para intimidar a vítima a realizar o pagamento do valor exigido pelo veículo, o que indica periculosidade acima daquela abstratamente cominada para o crime em questão" (e-STJ, fl. 31).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de organização criminosa e estelionato.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 3. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de fraudes contra instituições financeiras, as quais causaram prejuízos significativos e atingiram, em sua maioria, vítimas idosas e vulneráveis.
> Conforme apontado na decisão agravada, a investigação revelou que o paciente fornecia documentos falsos a uma das líderes do grupo, os quais eram utilizados para a prática de estelionatos, o que, somado à existência de outros registros criminais em seu nome, evidencia a sua periculosidade e justifica a medida extrema.
> 4. A propósito, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).
> 5. A tese de ausência de contemporaneidade, por sua vez, não prospera. Conforme assinalado na decisão agravada, a condição de foragido do agravante afasta tal alegação, pois a evasão do distrito da culpa demonstra a atualidade do *periculum libertatis* e revela a premente necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal.
> 6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).
> 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.);

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE CAPITAIS.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

> PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada à agravante, pois apontado que supostamente faz parte de associação criminosa, atuando como correspondente bancária, a fim de praticar os crimes de estelionato - notadamente em detrimento de pessoas idosas e vulneráveis -, e lavagem de capitais.
> 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Não é possível a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade na hipótese em que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em associação criminosa, evidenciando a habitualidade delitiva.
> 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretaç ão da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Resta clara, portanto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão para garantir a ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita em tese desenvolvida pelo ora recorrente.

E o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:09
Código de Controle do Documento: e4de2ddc-2a5b-4674-912f-6eb4e3331611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.997 / RS

Número Registro: 2026/0135239-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009408920268210006 50062796320258210006 50343146620268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE O P (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE O P (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 6df99b7b-e3a7-4361-9b3f-31d072c34eda

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 6df99b7b-e3a7-4361-9b3f-31d072c34eda